



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009899-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CLAUDEMIR RAMPAZZO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, por prejudicado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009899-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível

Agravante: Claudemir Rampazzo

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juíza de Primeiro Grau: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 50795

CONTRATOS BANCÁRIOS. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Interposição contra decisão que determinou, sob pena de configuração de crime de desobediência em caso de descumprimento, a apresentação de relatórios de faturamento da sociedade empresarial a partir de fevereiro de 2023, bem como a apresentação da cópia dos depósitos efetuados acerca da penhora sobre o faturamento líquido. Agravante que apresentou os documentos no prazo determinado. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido, por prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou, sob pena de configuração de crime de desobediência em caso de descumprimento, a apresentação de relatórios de faturamento da sociedade empresarial a partir de fevereiro de 2023, bem como a apresentação da cópia dos depósitos efetuados acerca da penhora sobre o faturamento líquido.

Razões do recurso às fls. 1/14.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 32/33).

Contraminuta às fls. 36/44.

É o relatório.

A pretensão recursal era voltada para o afastamento de eventual configuração de crime de desobediência em caso de descumprimento da apresentação de relatórios de faturamento da sociedade empresarial a partir de fevereiro de 2023, bem como a apresentação da cópia dos depósitos efetuados acerca da penhora sobre o faturamento líquido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme verificação, nesta data, do extrato de andamento processual eletrônico da Execução de Título Extrajudicial nº 1006995-05.2019.8.26.0565, na qual foi proferida a decisão agravada, houve a apresentação dos documentos solicitados pelo juízo de origem (fls. 392/393 dos autos nº 1006995-05.2019.8.26.0565).

Assim, evidente a perda de interesse recursal, em razão da impossibilidade de configuração do crime indicado na decisão agravada.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, por prejudicado**, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator